DELIBERAÇÃO AC01 - 758/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/20381/2014
PROTOCOLO	: 1476082
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLANDIA
JURISDICIONADO	: ILSON PERES DE SOUZA
INTERESSADO	: ALEXANDRE BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
VALOR	: R$ 77.000,00
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA – REGULARIDADE.

É regular a inexigibilidade de licitação quando verificada a inviabilidade de competição, como também é regular a formalização do contrato que contém as cláusulas necessárias e cumpre as exigências previstas em lei, estando apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade do ato de Inexigibilidade de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo n° 1/ 2014, entre a Câmara Municipal de Sidrolândia e a empresa Alexandre Bastos Advogados Associados.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

a) o ato de **inexigibilidade de licitação** praticado pelo Presidente da Câmara Municipal de Sidrolândia em favor de Alexandre Bastos Advogados Associados, com fundamento nas regras dos arts. 25, II, e 13, V, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

b) a celebração do **Contrato Administrativo n. 1, de 2014**, entre a Câmara Municipal de Sidrolândia e a empresa Alexandre Bastos Advogados Associados, tendo como objeto a prestação de serviços advocatícios no interesse da contratante.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 6553/2014, peça n. 21), que considerou irregulares a inexigibilidade de licitação e a celebração do Contrato Administrativo n. 1, de 2014.

Ao final, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-17738/2014 (peça n. 24), opinando:

> *"I - pela ilegalidade e irregularidade da inexigibilidade de licitação e da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, (...);*
>
> *I - multa ao Jurisdicionado, Senhor Ilson Peres de Souza, inscrito no CPF n. 272.462.371-72, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao artigo 3º, da Lei Federal n. 8.666/93; (...)".*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Examinando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de inexigibilidade de licitação e de celebração do Contrato Administrativo n. 1, de 2014, encontram-se em consonância com as disposições da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011.

Em determinadas situações, admite-se a contratação direta (com inexigibilidade do procedimento licitatório) de serviços técnicos especializados, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, o que ocorre no caso dos autos.

Nesse sentido é o que determina a regra do art. 25, II, e do art. 13, V, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, *in verbis*:

> *"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:*
>
> *.....*
>
> *II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*
>
> *.....*

> *§ 1º Considera-se de **notória especialização** o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.''*
>
> *"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*
>
> *.....*
>
> *V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas".*

No caso em análise, verifico que estão presentes os requisitos para a inexigibilidade de licitação, visto a singularidade dos serviços advocatícios e a notória especialização do escritório contratado "Alexandre Bastos Advogados Associados".

A singularidade dos serviços prestados pelo escritório contratado está fundamentada na capacitação profissional dos seus advogados, sendo inviável escolher o melhor profissional para prestar serviços de natureza intelectual por meio de licitação, notadamente porque tal mensuração não se funda em critérios objetivos.

Diante da natureza intelectual e singular dos serviços advocatícios, arraigados que estão na relação de confiança e credibilidade, é lícito ao administrador, desde que movido na direção do atendimento ao interesse público, utilizar da discricionariedade que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

Outro requisito de relevo e consagrador da inviabilidade de competição é a notória especialização do contratado.

A notória especialização está diretamente relacionada com a qualificação no ramo de atuação e tem como propósito evitar que a Administração, frente à contratação sem licitação pela impossibilidade de critérios objetivos de julgamento, contrate com quem ela bem entender, evitando, com isso, a contratação de pessoas ou empresas não qualificadas para a execução dos serviços de natureza singular.

A avaliação da notória especialização do profissional pode ser vista como uma prerrogativa conferida à Administração Pública. Neste sentido, Eros Roberto Grau se manifestou, dizendo:

> *" ... Impõem-se à Administração - isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição - o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que (...) aqui há prognóstico, que não se funda no requisito senão no **requisito da confiança**. **Há intensa margem de discricionariedade aqui**, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferir, deva considerar atributos de notória especialização do contratado(...)".* (Licitação e Contrato Administrativo – Estudos sobre a interpretação da Lei, Editora Malheiros, 1995, p. 77).

Sobre a matéria em questão, esta Corte de Contas editou a Súmula TC/MS n. 62, que preconiza o seguinte:

> *"Contrato. Advogado. Serviço técnico profissional. Conceito notório. Natureza singular do serviço. Inexigibilidade de licitação. Legalidade. Regularidade*.
>
> *OS SERVIÇOS DE NATUREZA TÉCNICO-JURÍDICO, DE INTERESSE DA COISA PÚBLICA EM DEFESA NAS CAUSAS JUDICIAIS, ASSESSORIA OU CONSULTORIA, PODERÃO SER CONSIDERADOS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, DESDE QUE SEJA CONSIDERADO O MAIS ADEQUADO À SATISFAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO, ESTE FIRMADO COM DISPENSA DO PROCESSO LICITATÓRIO".*

Além da verificação da presença dos requisitos legais da singularidade do objeto e da notória especialização, verifico que o valor da contratação, sete mil reais mensais durante doze meses, demonstra a boa-fé da contratação.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferiu decisão no REsp 1.103.280, nos seguintes termos:

> *"CONTRATAÇÃO. ESCRITÓRIO ESPECIALIZADO. DISPENSA. LICITAÇÃO*.
>
> *(...) Observou ainda o Min. Relator que o valor da contratação, cinco mil reais mensais durante doze meses, por si só, denota a* ***boa-fé*** *empregada na contratação, além de comprovar a inexistência de enriquecimento ilícito."*

O tema em debate já foi objeto de análise no TC/12295/2010, da relatoria do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, que julgou regular a inexigibilidade de licitação n. 1, de 2010, e a celebração do Contrato Administrativo n. 16, de 2010, entre a Câmara Municipal de Dourados e Naudir de Brito Miranda, que teve como objeto a contratação de serviços advocatícios especializados.

DISPOSITIVO

Tudo considerado, a inexigibilidade de licitação e o Contrato Administrativo n. 1, de 2014, devem ser declarados regulares.

Diante do exposto, voto nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade:**

a) do ato de **inexigibilidade de licitação** praticado pelo Presidente da Câmara Municipal de Sidrolândia em favor de Alexandre Bastos Advogados Associados, em conformidade com o disposto nos arts. 25, II, e 13, V, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, em face da singularidade do serviço e da notória especialização do prestador;

b) da celebração do **Contrato Administrativo n. 1, de 2014** (segunda fase), entre a Câmara Municipal de Sidrolândia e a empresa Alexandre Bastos Advogados Associados;

II – determinar que, depois de julgada a matéria deste processo, os autos sejam remetidos à 1ª Inspetoria de Controle Externo, para o posterior exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Relator, declarando a pela regularidade do ato de Inexigibilidade de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo n° 1/ 2014.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

SETAC JRC/ARP